PROJETO DE LEI Nº 86/2021

“Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Autoria: Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliel Miranda e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores para cargos comissionados no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d´Oeste.

 Art. 2° Para fins desta Lei, a Ficha Limpa Municipal consiste na vedação da nomeação de servidores para os cargos de que trata o art. 1°, quando inseridas nas seguintes hipóteses:

 I - os inalistáveis e os analfabetos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

 b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

 e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, assim como hediondos e equiparados;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

 i) contra a vida e a dignidade sexual; ou

 j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

 VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

 VII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VIII - os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

 IX - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal e nos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais, das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato; e

 X - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1° A vedação prevista no inciso III não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2° Fica igualmente vedada à Administração Pública Municipal a contratação de empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a X.

§ 3° Os empregados das empresas contratadas que estejam inseridos nas hipóteses previstas nos incisos I a X não poderão prestar serviço à Administração Pública Municipal.

 § 4° As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

 § 5° Fica igualmente vedada a nomeação para atuar como membro de conselho municipal que tenha cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública daquele que incidir em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 3° Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único. No caso dos servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e da função pública será feita no momento da posse ou admissão.

 Art. 4° Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

 Art. 5° As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas pelo Poder Público ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 29 de abril de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Lei da Ficha Limpa nacional, L.C.F. nº. 135/2010 revolucionou a legislação brasileira sobre nomeações e ocupação de cargos públicos em quaisquer níveis. A Lei torna inelegível por oito anos um candidato que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado (com mais de um juiz), mesmo que ainda exista a possibilidade de recursos.

Na Administração Pública, no entanto, a realidade ainda é bem diferente em todo o país, principalmente no que tange à ocupação de cargos públicos comissionados, os chamados “cargos de confiança”, cujos candidatos precisam muitas vezes apenas cumprir irrisórios pré-requisitos para serem nomeados e ingressarem no serviço público.

A Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entendemos como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão. A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigindo dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação de que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, de que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o Projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores, agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

 A Proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (L.C.F. nº. 135/2010), que visava, a partir das eleições municipais de 2012, impedir a concorrência de candidatos julgados e condenados na justiça a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é a de que a garantia possa ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, dos demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

 Ante o exposto, solicito dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 29 de abril de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**